# REGULAMENTO (CE) N.º 2201/1999 DA COMISSÃO

## de 15 de Outubro de 1999

## que determina as quantidades atribuídas aos importadores a título dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 2000 a certos produtos originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/96 [2], e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1369/1999 da Comissão, de 25 de Junho de 1999, relativos às modalidades de gestão dos contingentes quantitativos aplicáveis em 2000 a certos produtos originários da República Popular da China [3], e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1369/1999 determinou a parte de cada um dos contingentes em causa reservada aos importadores tradicionais e a outros importadores, bem como as condições e modalidades de participação na atribuição das quantidades disponíveis; que os importadores tiveram a possibilidade de apresentar um pedido de licença de importação junto das autoridades nacionais competentes entre 27 de Junho de 1999 e 10 de Setembro de 1999, às 15 horas, hora de Bruxelas, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1369/1999;

(2) Considerando que a Comissão recebeu por parte dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1369/1999, as informações relativas ao número e ao volume global dos pedidos de licença de importação recebidos, bem como ao volume global das importações anteriores realizadas pelos importadores tradicionais durante o período de referência considerado (1997 ou 1998);

(3) Considerando que, com base nessas informações, a Comissão está em condições de determinar os critérios quantitativos uniformes segundo os quais os pedidos de licença apresentados pelos importadores comunitários e que dizem respeito aos contingentes quantitativos aplicáveis em 2000, podem ser satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes;

(4) Considerando que dos dados comunicados pelos Estados-Membros resulta que, relativamente aos produtos que figuram no anexo I do presente regulamento, o volume global dos pedidos apresentados pelos importadores tradicionais excede a parte do contingente que lhes está reservada; que, por conseguinte, esses pedidos devem ser satisfeitos mediante a aplicação aos volumes das importações efectuadas por cada importador durante o período de referência, expressos em quantidade ou em valor, a taxa de redução uniforme indicada no referido anexo;

(5) Considerando que dos dados comunicados pelos Estados-Membros resulta que, em relação aos produtos que figuram no anexo II do presente regulamento, o volume global dos pedidos apresentados pelos outros importadores excede a parte do contingente que lhes está reservada; que, por conseguinte, esses pedidos devem ser satisfeitos mediante a aplicação aos montantes solicitados por cada importador, dentro dos limites fixados no Regulamento (CE) n.º 1369/1999, a taxa de redução uniforme indicada no referido anexo II,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito aos produtos que figuram no anexo I do presente regulamento, os pedidos de licença de importação apresentados segundo as regras pelos importadores tradicionais serão satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes até ao limite da quantidade ou do valor resultante da aplicação da taxa de redução indicada no anexo I para cada contingente, às importações efectuadas por cada importador durante 1997 ou 1998, como indicado pelo importador.

Caso a aplicação deste critério quantitativo conduza à atribuição de uma quantidade ou de um valor superior ao solicitado, apenas será atribuída(o) a quantidade ou o valor solicitada(o).

*Artigo 2.º*

No que diz respeito aos produtos que figuram no anexo II do presente regulamento, os pedidos de licença de importação apresentados segundo as regras pelos importadores, com excepção dos importadores tradicionais, serão satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes até ao limite da quantidade ou do valor resultante da aplicação da taxa de redução indicada no anexo II para cada contingente, ao montante solicitado pelos importadores, dentro dos limites fixados no Regulamento (CE) n.º 1369/1999.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO L 66 de 10.3.1994, p. 1.
[2] JO L 21 de 27.1.1996, p. 6.
[3] JO L 162 de 26.6.1999, p. 35.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1999.

*Pela Comissão*

Pascal LAMY

*Membro da Comissão*

*ANEXO I*

**Taxa de redução/de aumento aplicável às importações de 1997 ou 1998 (importadores tradicionais)**

| Designação dos produtos | Código SH/NC | Taxa de redução/de aumento (%) |
|---|---|---|
| Calçado dos códigos SH/NC | ex 6402 99 (1) | – 28,15 |
| | 6403 51<br>6403 59 | + 3,61 |
| | ex 6403 91 (1)<br>ex 6403 99 (1) | – 31,92 |
| | ex 6404 11 (2) | – 23,07 |
| | 6404 19 10 | + 137,11 |
| Louça de mesa e de cozinha, de porcelana do código SH/NC | 6911 10 | – 51,54 |
| Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porcelana do código SH/NC | 6912 00 | – 33,59 |

(1) Excepto calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com careacterísticas técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

Códigos Taric: 6402 99 10 10, 6402 99 31 10, 6402 99 39 10, 6402 99 50 10, 6402 99 91 10, 6402 99 93 10, 6402 99 96 10, 6402 99 98 11, 6403 91 11 10, 6403 91 13 10, 6403 91 16 10, 6403 91 18 10, 6403 91 91 10, 6403 91 93 10, 6403 91 96 10, 6403 91 98 10, 6409 99 11 10, 6403 99 31 10, 6403 99 33 10, 6403 99 36 10, 6403 99 38 10, 6403 99 50 10, 6403 99 91 10, 6403 99 93 11, 6403 99 96 11, 6403 99 98 11

(2) Excepto:

a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

Códigos Taric: 6404 11 00 10, 6404 11 00 20

b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

*ANEXO II*

**Taxa de redução à quantidade/valor e solicitada(o) nos limites dos montants máximos fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1369/1999**

**(importadores não tradicionais)**

| Designação dos productos | Código SH/NC | Taxa de redução (%) |
|---|---|---|
| Calçado dos códigos SH/NC | ex 6402 99 (1) | – 47,41 |
| | 6403 51<br>6406 59 | – 93,09 |
| | ex 6403 91 (1)<br>ex 6403 99 (1) | – 83,37 |
| | ex 6404 11 (2) | – 72,57 |
| | 6404 19 10 | – 54,14 |
| Louça de mesa e de cozinha, de porcelana do código SH/NC | 6911 10 | – 22,13 |
| Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porcelana do código SH/NC | 6912 00 | – 42,52 |

(1) Excepto calçado que exija tecnologia especial: calçado com un preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticiais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polimeros de baixa densidade.

Códigos Taric: 6402 99 10 10, 6402 99 31 10, 6402 99 39 10, 6402 99 50 10, 6402 99 91 10, 6402 99 93 10, 6402 99 96 10, 6402 99 98 11, 6403 91 11 10, 6403 91 13 10, 6403 91 16 10, 6403 91 18 10, 6403 91 91 10, 6403 91 93 10, 6403 91 96 10, 6403 91 98 10, 6409 99 11 10, 6403 99 31 10, 6403 99 33 10, 6403 99 36 10, 6403 99 38 10, 6403 99 50 10, 6403 99 91 10, 6403 99 93 11, 6403 99 96 11, 6403 99 98 11

(2) Excepto:

a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

Códigos Taric: 6404 11 00 10, 6404 11 00 20

b) Calçado que exija tecnologica especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polimeros de baixa densidade.